



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Conselho Superior

DECISÃO Nº 70, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010
(Publicada no DJ nº 36, página 56, de 18/02/2010)

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, I, *caput* e alínea “a”, III, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que, a teor dos arts. 159, IV, 166, III, 169, 176, III e 177 todos da LC nº 75/93, a atuação do Procurador de Justiça não está limitada a situações formais de interveniência nos recursos processados perante o Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 175, também da LC nº 75/93, que estabelece a obrigatoriedade de designação dos Procuradores de Justiça para oficiarem junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO que os Procuradores de Justiça – em razão da longa experiência profissional – não devem exercer trabalho meramente repetitivo, mas têm a obrigação legal de contribuir para diminuir as divergências doutrinárias, funcionais e prática entre os níveis de primeiro e segundo grau da carreira e cria espaço sistêmico e harmonioso entre os Membros da Instituição;

CONSIDERANDO que os Procuradores de Justiça devem executar, em sua integralidade, as atribuições constitucionais pertinentes ao Ministério (judiciais, extrajudiciais e administrativas), porque assim estão a prestar efetivo serviço à sociedade, possibilitando, inclusive, eficácia do trabalho na Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que as atividades de integração, coordenação e revisão devem ser executadas através das respectivas Câmaras;

CONSIDERANDO os debates ocorridos na 167ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, realizada em 15 de dezembro de 2009 e na 168ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, realizada nesta data; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 70/06,

DECIDE

O Procurador-Geral de Justiça deve designar compulsoriamente dois Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior e um pelo Procurador-Geral de Justiça, a fim de integrarem as Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, para mandato de 02 (dois) anos, quando não houver Membros voluntários para exercício das atribuições previstas no art. 171 e incisos da Lei Complementar nº 75/93.

As indicações do Conselho Superior e do Procurador-Geral de Justiça observarão sempre que possível, a ordem da lista de antiguidade, com convocação do mais novo até alcançar o mais antigo.

Os suplentes serão indicados na forma prevista neste ato.

Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2010.

Original Assinado

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça